

ANEXO 2

INDICATIVO 2 (Unafisco Saúde)

Propostas de alterações às regras relativas à gestão do Plano de Saúde (Unafisco Saúde)

1. Altere-se as alíneas e parágrafos do art. 38, conforme abaixo:

“Art. 38. O CDS reunir-se-á:

I – ordinariamente:

...

b) até o último dia do mês de **março** para apreciar o balanço patrimonial, o resultado do exercício e demais contas de receitas e despesas, bem como o relatório de desempenho da DEN, relativo ao exercício anterior;

...

§ 1º No ano de realização de eleições, o CDS ordinário de **março** também aprovará o Regimento Eleitoral e constituirá a Comissão Eleitoral Nacional;

...

§ 3º No ano anterior à realização do CONAF, o CDS ordinário de **março**, constituirá a Comissão Organizadora do CONAF, que será composta por 3 (três) membros indicados pela DEN e 6 (seis) membros indicados pelo CDS.”

2. O artigo 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As DS e o Plano de Saúde deverão encaminhar os dados de natureza tributária, patrimonial e contábil para atender aos órgãos legalmente constituídos, cujas exigências estejam previstas em legislação e nos dispositivos do presente Estatuto, nos prazos compatíveis, visando à consolidação ou centralização.

§ 1º O cronograma dos prazos, formato de arquivos, o plano de contas e demais informações para atendimento da legislação vigente, será definido em ato da Diretoria Executiva Nacional;

§ 2º Em caso de descumprimento do previsto no § 1º:

I – pela DS, esta ficará sujeita à aplicação de multa equivalente a 10% do repasse mensal previsto no art. 91, até que a situação seja regularizada, destinando-se esses valores ao fundo de mobilização;

II - caso resulte em aplicações de multas ou penalidades por outros órgãos, caberá a quem der causa arcar com o seu pagamento.

§ 3º Da penalidade aplicada pelo descumprimento dos prazos previstos no § 2º, inciso I, caberá recurso ao CDS que analisará a pertinência da penalidade aplicada.

§ 4º O recurso referido no § 3º deverá ser encaminhado à mesa do CDS na reunião seguinte à aplicação da penalidade.

§ 5º Para os fins da aplicação da penalidade estabelecida no § 2º, será observada a data do envio dos arquivos, documentos e informações estabelecida nos termos do § 1º.

§ 6º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 65, inciso IV e no art. 117.

3. O art. 67 passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

.....
III - 1 (um) representante do órgão patrocinador do Unafisco Saúde.

.....
§ 4º O representante a que se refere o inciso III do caput deste artigo, de livre indicação do órgão patrocinador, deverá ser ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 5º. Os componentes do Conselho Curador do Plano de Saúde de que tratam os incisos I e II do “caput”, para o exercício de seus mandatos, devem ser filiados há pelo menos 1 (um) ano ao Unafisco Saúde.

§ 6º. Os suplentes de que trata o § 1º poderão participar de todas as atividades do Conselho Curador do Plano de Saúde, inclusive das reuniões, com direito a voz.

As alterações ao inciso III e ao § 5º do art. 67, que trata da composição do Conselho Curador do Plano de Saúde, têm caráter redacional, e visam afastar a denominação “Ministério da Fazenda”, visto que atualmente o órgão patrocinador é o Ministério da Economia. Em vista das possibilidades de alteração na estrutura ministerial, deve-se adotar a expressão prevista na normatização da ANS (órgão patrocinador).

A inclusão do novo § 5º decorre da necessidade de que haja uma exigência de período mínimo de filiação ao Plano de Saúde, para que os representantes eleitos para representar os participantes no Conselho Curador detenham adequado conhecimento do Plano. A condição de filiado, portanto, passa a ser pré-requisito para essa representação. Acolhimento da Proposta 104, em parte.

A inclusão do § 6º é decorrência da necessidade de previsão estatutária da participação dos suplentes nas atividades do Conselho Curador, de forma semelhante ao já previsto para os membros do Conselho Fiscal. Dada a similitude de papéis entre essas instâncias, é importante que os suplentes sejam autorizados a acompanhar as atividades, visto que, na ausência do titular, exercem a plenitude da representação. Proposta do GT, com base em parte da Proposta 106.

4. Acrescente-se o inciso VI ao art. 77:

“Art. 77. Poderá candidatar-se, em chapa completa para a DEN ou individualmente para o Conselho Fiscal Nacional, qualquer filiado efetivo que preencha as seguintes condições:

.....
VI - encontrar-se filiado ao Unafisco Saúde, no caso dos candidatos aos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto do Plano de Saúde, no mínimo há um ano da data de início das votações.

A inserção do inciso VI diz respeito exclusivamente à adequação ao disposto na proposta de alteração ao art. 67, visto que tanto o candidato a Diretor quanto de Diretor-Adjunto do Plano de Saúde, integrantes das

chapas na eleiço para a DEN, devero ter pelo menos um ano de filiaço ao Unafisco Saude.

5. Inclua-se o art. 155-A das Disposiçoes Transitorias.

“Art. 155-A. Os procedimentos e as penalidades estabelecidos de acordo com a nova redaço dada ao art. 96, tero vigencia a partir do dia 1o de janeiro de 2021.”

As alteraçoes aos artigos supra visam promover adequao das normas relativas ao Plano de Saude as determinaçoes da Agencia Nacional de Saude Suplementar, de modo a que a prestaço de contas se de em prazos habeis e de forma tempestiva.

Acolhimento das Propostas 25 e 33.